

Processo n.: @REP 16/00324905

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao pagamento de férias em dobro

Interessados: Prefeitura Municipal de Itapema, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Andrea Maria Limongi Pasold, Justiça do Trabalho - TRT 12ª Região SC

Responsáveis: Rodrigo Costa, Sabino Bussanello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 213/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, encaminhada pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, 12ª Região, Dra. Andrea Maria Limongi Pasold, referente à irregularidade no pagamento de um terço de férias à servidora da Prefeitura Municipal de Itapema.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento do terço de férias fora do prazo legal à servidora Silvana Silvério Braz, nos períodos aquisitivos relacionados nos itens 3.1 e 3.2, propiciando o pagamento em dobro das férias, o qual gerou uma despesa desnecessária aos cofres municipais, contrariando os princípios da eficiência, moralidade administrativa e economicidade, dispostos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e no art. 145 da CLT (item 2 do **Relatório DAP/CAPE I/DIV 1n. 056/2020**).

3. Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, em face da irregularidade descrita no item 2 deste Acórdão, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **SABINO BUSSANELO**, Prefeito Municipal de Itapema no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, inscrito no CPF sob o n. 423.663.489-91, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período aquisitivo de 2011/201;

3.2. ao Sr. **RODRIGO COSTA**, Prefeito Municipal de Itapema no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 895.826.169-20, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos aos períodos aquisitivos de 2012/2013 e 2013/2014

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que realize um planejamento adequado com relação ao pagamento de férias de seus servidores, no sentido de que sejam pagas dentro do período fixado em lei.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/DIV 1n. 056/2020**, aos Responsáveis acima nominados, à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapema.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC